



**ASSUNTO: AFRONTA AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES REFERENTES À APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA (COVID-19).**

**ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

### **REPRESENTAÇÃO Nº 32A/2020-MP/FCVM**

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.**

O Ministério Público junto a essa Corte de Contas, nos termos da legislação vigente, em especial o artigo 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem, mui respeitosamente, perante a essa Douta Presidência, para propor a presente

### **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR**

Contra a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, na pessoa do respectivo Prefeito, Sr. Anderson José de Sousa, em face dos motivos que passará a expor nas linhas seguintes.



## **DOS FATOS**

Considerando a pandemia da COVID-19 em crescimento exponencial no Estado do Amazonas e a correspondente necessidade de contratações públicas em caráter emergencial, de atos administrativos no interesse público de vigilância sanitária, controle, oferta de saúde e mitigação de ameaça à ordem pública e social em âmbito local, bem como o dever de observância da transparência, eficiência, economicidade, dentre outros princípios constitucionais, esta Procuradoria de Contas emitiu a Recomendação nº 337A/2020 ao Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, na qual constam algumas medidas a serem adotadas no âmbito daquela municipalidade, dentre as quais se destacam:

- a) Disponibilizar em sítio eletrônico específico as ações adotadas com fundamento no estado excepcional da pandemia da COVID-19;
- b) Orientar as unidades administrativas municipais que priorizem consultas ao Portal de Compras Governamentais, em detrimento de pesquisas com fornecedores locais, quando da realização de compras para o combate à pandemia;
- c) Garantir ampla transparência e publicidade nos casos em que, por imperiosa necessidade e mediante justificativa, as contratações ocorrerem com valores superiores ao da estimativa de preços decorrente de oscilações; e
- d) Reunir informações em forma de prestação de contas ao fim dos trabalhos emergenciais de combate à pandemia, expondo o resultado do uso dos recursos, dentre outros dados acerca dos valores e contratos realizados;

Ressalta-se que a sobredita Recomendação foi recebida em 16/04/2020, conforme se destaca abaixo, não tendo, todavia, sido protocolada nenhuma resposta pelo gestor municipal:



Estado do Amazonas  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
8ª Procuradoria de Contas



16/04/2020

Roundcube Webmail :: CORRESPONDÊNCIA MPC/AM

Assunto **CORRESPONDÊNCIA MPC/AM**  
Remetente <protocolo@mpc.am.gov.br>  
Para <prefeito@riopretodaeva.am.gov.br>  
Data 2020-04-16 16:36



• RECOMENDAÇÃO N. 337A-2020 - MP - FCVM.pdf (~176 KB)

--  
Você está recebendo uma correspondência do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas!  
Na ocasião de resposta, favor indicar no assunto: RESPOSTA A RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO N. 337A/2020 - MP - FCVM  
DIRETORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - DIMP  
Contato: [protocolo@mpc.am.gov.br](mailto:protocolo@mpc.am.gov.br) ; [comunicacao@mpc.am.gov.br](mailto:comunicacao@mpc.am.gov.br)

Não obstante a falta de resposta governamental, impende apontar que, em consulta realizada por este *Parquet* ao Portal da Transparência da Prefeitura de Rio Preto da Eva, bem como a outros veículos de comunicação, verificou-se que há uma **extrema carência de informações referentes aos contratos firmados com fundamento em ações para o combate ao COVID-19**, o que vai de encontro à Recomendação expedida e a toda a legislação que regulamenta o dever de transparência da Administração Pública, incluindo as normas criadas para regulamentar a situação de pandemia que nos encontramos.

Impende destacar, nesta seara, a atuação pedagógica desta Egrégia Corte de Contas, com a edição das seguintes Notas e Orientações Técnicas<sup>1</sup>:

- Nota Técnica do TCE-AM para enfrentamento do COVID-19;
- Nota Técnica nº 01/2020-SEEXDICAMB (sobre descarte de resíduos sólidos);
- Orientação Técnica DICOP (sobre obras e serviços de engenharia);

<sup>1</sup> Disponíveis em: <[https://www.tce.am.gov.br/?page\\_id=35806](https://www.tce.am.gov.br/?page_id=35806)>



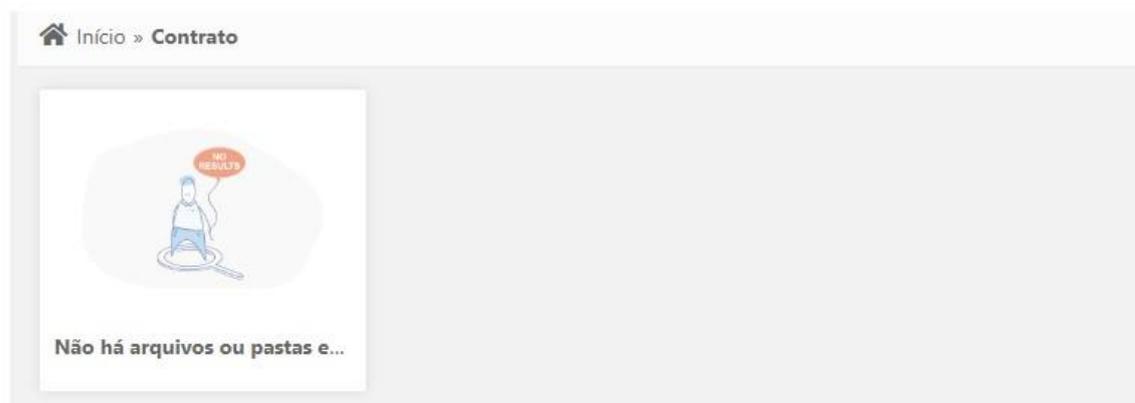
- Orientação Técnica nº 01/2020-DEAE (sobre contrato temporário de professores durante suspensão das aulas presenciais).

Assim, intenta-se, por meio da presente Representação, submeter ao crivo deste Tribunal de Contas, todas as irregularidades até então verificadas, a fim de que seja exercido seu múnus constitucional de zelar pela boa administração e pela regular aplicação dos recursos públicos, com base em todo o arcabouço jurídico abaixo proposto.

## DO DIREITO

Analisando as informações disponíveis no Portal da Transparência de Rio Preto da Eva, percebe-se que não há informações acerca dos contratos firmados em razão das ações de combate à pandemia.<sup>2</sup>

Nada obstante constar no Portal documentos referentes às despesas realizadas, não há sequer um contrato, termo de referência ou projeto básico simplificado disponível para acesso no sítio eletrônico. Ilustro:



<sup>2</sup> Todos os acessos a Portais e demais sítios eletrônicos mencionados nesta Representação foram realizados em 26.05.2020.



*Estado do Amazonas*  
*Ministério Público junto ao Tribunal de Contas*  
*8ª Procuradoria de Contas*



Observa-se na aba “Despesa” os gastos realizados desde de 23/03/2020 até a presente data (Anexos 1, 2 e 3), que totalizam um montante empenhado de R\$ 276.574,59 e liquidado de R\$ 245.244,59. Contudo, não estão disponíveis os documentos referentes aos pagamentos, a exemplo das notas de empenho, notas de liquidação, notas fiscais, tampouco informações acerca do objeto dos contratos, quantitativos, custos unitários, dentre outras especificações.

No que tange aos processos licitatórios, não é possível encontrar informações acerca das dispensas (contratações diretas) realizadas durante o período da pandemia, a exemplo dos processos administrativos, pesquisa de preços, adequação orçamentária, dentre outras.

Nesse interim, percebe-se que todas as dispensas e seus respectivos termos de referência carecem das informações mais basilares, inclusive das que são determinadas a constar pela Lei nº 13.979/2020, a saber:

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá:

- I - declaração do objeto; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)
- II - fundamentação simplificada da contratação
- III - descrição resumida da solução apresentada
- IV - requisitos da contratação;
- V - critérios de medição e pagamento;
- VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros
  - a) Portal de Compras do Governo Federal;
  - b) pesquisa publicada em mídia especializada



*Estado do Amazonas*  
*Ministério Público junto ao Tribunal de Contas*  
*8ª Procuradoria de Contas*



- c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
  - d) contratações similares de outros entes públicos;  
ou
  - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores;  
e
- VII - adequação orçamentária.

Não bastasse a falta de transparência com os referidos gastos públicos, percebe-se ainda que a Prefeitura insiste em realizar Pregões Presenciais, em detrimento da forma eletrônica.

Como é sabido, a Instrução Normativa nº 206 de 2019 do Ministério da Economia estabeleceu prazos para Estados e Municípios começarem a usar obrigatoriamente a modalidade pregão eletrônico. Por Rio Preto da Eva se tratar de Município com população estimada entre 15 mil e 50 mil habitantes<sup>3</sup>, a obrigatoriedade passou a contar da data de 06 de abril de 2020.

Além disso, esta situação é agravada em tempos de pandemia, cujas determinações da Organização Mundial da Saúde é para que se evitem aglomerações. Logo, não condiz ao órgão público realizar pregões presenciais neste período ainda que a IN 206/2019 assim não impusesse.

Destaca-se então que, em sentido contrário, a Prefeitura vem realizando constantemente este tipo de licitação em sua forma presencial, **fato este que, como ressaltado, tem sua gravidade acentuada em razão da pandemia e a necessidade de distanciamento social.**

<sup>3</sup> Conforme dados do IBGE atualizados em 2019.



*Estado do Amazonas*  
*Ministério Público junto ao Tribunal de Contas*  
*8ª Procuradoria de Contas*



A contar da publicação da Lei nº 13.979/2020, foram publicados<sup>4</sup> os seguintes Pregões Presenciais no Portal da Transparência de Rio Preto da Eva:

- 1- **Nº 003/2020**, com abertura em 10/03/2020, cujo objeto é a aquisição de veículo para o Fundo Municipal de Saúde (Anexo 4);
- 2- **Nº 005/2020**, datado de 16/04/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para a execução de serviço de manutenção corretiva e preventiva de veículos automotores pesados com a reposição de peças, acessórios e/ou componentes de reposição novos, genuínos ou similares, através da realização de registro de preços, visando atender as secretarias da administração municipal (Anexo 5);

Ante o exposto, e de uma forma bem genérica, pode-se afirmar que não há compromisso de cumprir a legislação da transparência por parte da Prefeitura de Rio Preto da Eva, e, mesmo nas informações divulgadas, vê-se nitidamente sua precariedade, em razão da falta de informações basilares impostas por lei.

Diante disso, vê-se que a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva falha com seus deveres de transparência, indo de encontro com as recomendações expedidas por este órgão ministerial, bem como deixa de adotar modalidade de licitação na forma eletrônica, deixando de cumprir o determinado pela Instrução Normativa nº 206 de 2019 e as medidas de transparência e de prevenção dispostas na Lei nº 13.979/2020, o que pode acarretar eventual sanção de admoestação do Município pelo descumprimento da LRF, ou seja, impedimento do ente perceber transferências voluntárias, por imposição do art. 73-C da LC nº 101/2000.

pandemia.

<sup>4</sup> Foi publicado também o PP 004/2020. Porém, este foi suspenso em razão da



## DA MEDIDA LIMINAR

Em face de tudo o que foi explanado, percebe-se que o requisito da fumaça do bom direito resta claramente configurado, tendo em vista que todas as irregularidades e omissões apontadas nesta exordial apontam para a configuração de irresponsabilidade fiscal, pela não disponibilização de informações/documentos de transparência, como dispõe a LRF (arts. 48, 48-A e 49), a Lei nº 13.979/2020 (art. 4, §2º c/c art. 4º-E) e a Recomendação expedida à Prefeitura de Rio Preto da Eva, no tocante às dispensas de licitação realizadas durante e em razão da pandemia do COVID-19, além da não observância da necessidade de se adotar a forma eletrônica quando da realização de licitação na modalidade Pregão (IN 206/2019).

O perigo na demora reside no fato de que a ausência de disponibilização das informações relativas aos gastos públicos com ações de combate à pandemia gera um estado de insegurança pública e de desordem, no qual não se sabe efetivamente o destino dos recursos, como eles são aplicados, bem como sua legitimidade e economicidade, o que vai de encontro ao Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público e ao de diversos princípios constitucionais já mencionados, além de dificultar o próprio exercício do Controle Externo.

Desta forma, é imprescindível que esta Corte determine, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva que forneça, **no prazo de 10 dias**, todas as informações referentes aos gastos realizados com fundamento no combate à pandemia, devendo ser disponibilizados em sítio eletrônico específico todos os Contratos firmados, assim como toda a documentação referente aos pagamentos, além de todas as exigências constantes e exigidas pela Lei nº 13.979/2020.



## DO PEDIDO

Diante do exposto, esta Representação objetiva apurar as eventuais irregularidades referentes às despesas da Prefeitura de Rio Preto da Eva com as medidas adotadas em razão da pandemia da COVID-19, especialmente aquelas referentes a processos licitatórios e contratos firmados, motivo pelo qual este órgão ministerial requer a esta Colenda Corte de Contas que:

- a) receba a presente Representação, uma vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;
- b) tendo em vista as irregularidades apontadas no corpo desta Representação, conceda medida liminar de modo a determinar à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, na pessoa do Prefeito, o Sr. Anderson José de Sousa, que forneça **no prazo de 10 dias** todas as informações referentes aos gastos realizados com fundamento no combate à COVID-19, devendo ser disponibilizados em sítio eletrônico específico todos os Contratos firmados, assim como toda a documentação referente aos pagamentos, além de todas as exigências constantes e exigidas pela Lei nº 13.979/2020;
- c) em atenção aos princípios inafastáveis da ampla defesa e do contraditório, pugna-se pela notificação do responsável, o Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, o Sr. Anderson José de Sousa, para que apresente razões de defesa, incluindo **justificativas e documentos**, referentes:
  - c.1) à falta de transparência dos gastos realizados com as ações de combate ao COVID-19,



*Estado do Amazonas*  
*Ministério Público junto ao Tribunal de Contas*  
*8ª Procuradoria de Contas*



especialmente aqueles referentes a processos licitatórios, dispensas e contratos firmados;

c.2) à realização de Pregão Presencial em detrimento da forma eletrônica, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 206 de 2019 e em alinhamento com as medidas de prevenção dispostas na Lei nº 13979/2020;

c.3) a não alimentação, durante todo o exercício de 2020, do Portal da Transparência do Município com o devido registro de despesas, licitações, contratos, dispensas, balanços, relatório resumido de execução orçamentária, relatório de gestão fiscal, entre tantos outros determinados na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei nº 4.320/64;

d) no mérito, caso confirmadas as irregularidades acima suscitadas, ou caso não sejam disponibilizadas as informações requisitadas, sejam aplicadas multas por graves infrações à norma legal, nos termos do art. 54, inciso II da LOTCE, além da imposição de prazo legal para satisfação das irregularidades com a respectiva determinação de que seja regularizado o Portal da Transparência do Município, fazendo constar todas as informações exigidas nas citadas leis, não olvidando ainda da possibilidade de admoestação do Município pelo



*Estado do Amazonas*  
*Ministério Público junto ao Tribunal de Contas*  
*8ª Procuradoria de Contas*



descumprimento da LRF, por imposição do art. 73-C da  
LC nº 101/2000.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO AMAZONAS, Manaus (AM), 29 de maio de 2020.**

**FERNANDA CANTANHEDE VEIGAMENDONÇA**  
**Procuradora de Contas**

KFSM/FSR

Documentos Anexos:

- 1- Despesas com o enfrentamento do COVID-19 no mês de março de 2020
- 2- Despesas com o enfrentamento do COVID-19 no mês de abril de 2020
- 3- Despesas com o enfrentamento do COVID-19 no mês de maio de 2020
- 4- Aviso de Licitação do Pregão Presencial nº 003/2020
- 5- Aviso de Licitação do Pregão Presencial nº 005/2020.